



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002175-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada RAFAELA SAFRA RESLER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 3002175-42.2025.8.26.0000
COMARCA: Mirandópolis
AGVTE.: Fazenda do Estado de São Paulo
AGVDA.: Rafaela Safra Resler
Juiz: Renato Graciano Capella
VOTO Nº: 32668

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença – Questionamento a respeito da forma de atualização do débito – Título executivo que reconheceu o direito da autora ao pagamento de indenização por danos morais com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a data do evento danoso – Arbitramento do dano moral realizado em 16/02/2023 – Aplicação da taxa Selic apenas a partir desta data – Incidência de juros de mora no período anterior segundo índice definido no julgamento do Tema 810 pelo STF e Tema 905, pelo STJ – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 75/79, integrada pela decisão de fls. 89/91, dos autos de origem que, em incidente de cumprimento de sentença instaurado pela ora agravada em face da Fazenda do Estado de São Paulo definiu a forma de atualização da condenação imposta à agravante na fase de conhecimento, determinando à exequente que elaborasse os cálculos com base nas orientações constantes da decisão.

Sustenta a agravante, em síntese, que há contradição na determinação imposta pelo juízo de 1º grau, uma vez que reconhece que o termo inicial da correção monetária ocorre apenas em 16/02/2023, mas aplica a Taxa SELIC a partir de 09/12/2021. Alega que o art. 3º da EC nº 113/2021 estabelece que a incidência da Taxa SELIC será feita para contabilizar cumulativamente correção monetária e juros de mora, portanto, para o período em que não há incidência cumulativa de juros de mora e correção monetária, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo STF no Tema 810 de Repercussão Geral, e pelo STJ no Tema Repetitivo nº 905, sob pena de ocasionar enriquecimento sem causa (art. 884, CC) da parte credora. Pede provimento ao recurso (fls. 01/06).

Recurso tempestivo, com dispensa de preparo (art. 1.007, § 1º) e processado com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 08/12); não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 23).

É o relatório.

A agravada obteve em juízo o reconhecimento do direito a uma indenização por danos morais, em razão de falha no atendimento médico por ela recebido em hospital da rede pública estadual, arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo o título executivo determinado que o montante “*deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento e com juros moratórios contados desde a data do evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ)*” (fls. 13/20, dos autos de origem), com trânsito em julgado certificado a fls. 21, dos autos de origem..

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a autora apresentou os cálculos do montante que entendia devido (fls. 22, dos autos de origem), tendo a FESP impugnado o valor, sustentando que a exequente aplicou juros de mora de forma cumulada com a Taxa Selic, em período em que deveria haver incidência única da taxa Selic (16/02/2023 a 01/08/2023), além de ter utilizado a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês simples, quando o correto é utilizar a remuneração da caderneta de poupança até o advento da EC nº 113, e posteriormente a utilização taxa Selic, vedada a utilização de qualquer outro índice (fls. 27/29, dos autos de origem).

O juízo de 1º grau acolheu a impugnação da FESP e determinou que a exequente apresentasse novos cálculos (fls. 48/49, dos autos de origem), o que foi feito a fls. 57, dos autos de origem.

A executada impugnou novamente os cálculos apresentados sustentando que “*a taxa SELIC incide um única vez sobre o valor histórico da condenação – R\$ 100.000,00, desde fevereiro de 2023, e de forma não capitalizada, mas a credora ao se utilizar da Tabela do TJSP elaborada com base na EC 113/2021, que já contempla a Taxa SELIC e, em seguida, fazer incidir novamente referida Taxa, à toda evidência, computou referida Taxa suas vezes e, por isso, apresentou valor excessivo e dissonante da obrigação de pagar quantia que foi reconhecida na fase de conhecimento*” (fls. 64/66)

O juízo de 1º grau então definiu a forma de atualização do débito da seguinte forma:

“*O exequente deve obter o índice equivalente (não capitalizado) da taxa referencial da lei nº 9.949/1997 do período de 31/10/2015 (data do evento danoso) até 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/2021)*”

e aplicar esse índice ao valor singelo (sem atualização) da condenação, ou seja, sobre R\$ 100.000,00. Para obter o índice equivalente não capitalizado basta somar as taxas mensais do período.

O resultado dessa operação gerará os juros do período de 31/10/2015 até 09/12/2021.

A segunda operação a ser feita é aplicar a taxa SELIC no valor singelo (não atualizado) de R\$ 100.000,00 no período de 09/12/2021 até a data do cálculo (data atual).

A terceira operação é somar esses dois valores.”

E determinou à exequente que apresentasse novos cálculos, no prazo de 15 dias, seguindo essas orientações, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

Na hipótese, o arbitramento do dano moral deu-se em 16/02/2023 e o título executivo determinou que “o valor da condenação deve ser atualizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do Tema 810 e do STJ no julgamento do Tema 905, bem como o disposto pelo artigo 3º da EC nº 113/2021 (a partir de sua entrada em vigor)” (em especial fls. 19, dos autos de origem).

Diante disso, o termo inicial para incidência da correção monetária é a data do arbitramento do dano moral e, em momento anterior (data do evento danoso até o arbitramento do dano moral deve incidir apenas juros moratórios “de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do Tema 810 e do STJ no julgamento do Tema 905”. Ressalvo posicionamento pessoal no sentido de que somente após a fixação do valor do dano moral existe mora e, consequentemente a incidência de juros de mora, mas sigo o determinado pelo Superior Tribunal de Justiça quando ao termo inicial da sua incidência desde a data do evento danoso, embora só conhecido o valor quando do arbitramento.

A despeito de a Emenda Constitucional nº 113/21 ter entrado em vigor em 08/12/2021 e determinado que “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora,

inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”, no presente caso, o título executivo estabeleceu expressamente que a correção monetária só incide do arbitramento do dano moral que se deu em 16/02/2023.

Portanto, inviável a aplicação da taxa Selic desde a data da entrada em vigor da EC nº 113/21. Conforme já decidido por esta 1ª Câmara de Direito Público no julgamento de caso análogo (Embargos de Declaração nº 1015822-14.2023.8.26.0161/50000, rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 13/01/2025) “*a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária, de modo que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem*” (Recurso Extraordinário nº 1.515.163/RS).

Assim sendo, tendo em vista que a SELIC engloba juros e correção, revela-se logicamente impossível a fixação de termos iniciais distintos. Significa dizer, em outras palavras, que, quando aplicável unicamente a taxa SELIC, os marcos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária devem ser idênticos.

(...)

Tratando-se o caso em tela de indenização por danos morais, o termo inicial para incidência da SELIC deve ser a data do arbitramento (publicação da r. sentença), o que se encontra em harmonia com o art. 407 do Código Civil e, igualmente, com a Súmula nº 362 do STJ.”

Em consequência, devem ser acolhidos os argumentos da FESP no sentido de que, nos termos do que foi determinado pelo título executivo (fls. 13/20, dos autos de origem), desde a data do evento danoso até 15/02/2023, deverá haver apenas incidência de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, conforme estabelecido no julgamento dos Temas 810 (STF) e 905 (STJ) (Nesse sentido: REsp 2187452 / RS, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 24/03/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 2492862 / RS rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 09/09/2024; AgInt nos EREsp 1946950 / PA, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, j. 25/06/2024; AgInt no AREsp 2421876 / RJ, rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, j. 08/04/2024; REsp 1875402 / SP, rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, j. 23/04/2024; AgInt no REsp 1867013 / SC, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, j. 12/12/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1872866 / PR, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 20/06/2022). E, a partir de 16/02/2023 (data do arbitramento do dano moral), incidirá sobre o débito apenas a taxa Selic que já engloba correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos acima delimitados.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator